



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.460

Recurso nº RP/303-0.257

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: pa
rágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº
37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada
a falta em ato de "conferência final de mani-
festo" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art.
25) toma-se como referência para cálculo dos
tributos devidos (conversão da moeda estran-
geira e aplicação das alíquotas tarifárias) a
data da aludida conferência. Atualização do
valor pecuniário das penalidades fiscais (ar-
tigos 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº
37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui
agravamento penal, devendo-se aplicar o valor
vigente à época do lançamento. Recurso Espe-
cial provido.

Vistos; relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Venci-
dos os Cons. Wilfrido Augusto Marques, Enila Leite de Freitas Chagas
e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/059.086/80

RECURSO N.º: RP/303-0.257

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.460

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 20268 (fls.32/35), proferido no julgamento do Recurso nº 97685, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

"A recorrente demonstra (fls.15) que o malte de cevada, coberto pelo B/L nº 9, é mercadoria negociada no GATT, com alíquota paralela de apenas 10%.

Em numerosos julgados dessa Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem se firmado o entendimento de que as alíquotas convencionadas devem ser adotadas no cálculo da indenização a ser paga pelo transportador, em consequência de extravio, ou avaria. Assim, é de ser atendida a pretensão da interessada.

Discute-se no presente processo a data de referência a ser tomada para o cálculo de imposto de importação e penalidade decorrentes de falta de volumes, apurada em conferência final de manifesto.

É matéria controversa no âmbito administrativo, o que se reflete nas várias correntes que se formaram e que passaram a influir nas decisões desse Colegiado, conforme as composições das Câmaras julgadoras dos litígios fiscais versando o tema.

A discordância prende-se, fundamentalmente, à fixação do momento em que ocorre o fato gerador do tributo.

Em numerosos casos idênticos ao ora em julgamento tenho expressado voto no sentido de que o fato gerador se materializa no momento da entrada da mercadoria estrangeira no país, conforme prescreve o art. 19 do Código Tributário Nacional. Quanto à mercadoria em falta, o corre o fato gerador ficto previsto no parágrafo único do art. 19 do D.L. nº 37/66, também naquele momento. Por outro lado, os artigos 143 e 144 do primeiro diploma legal citado reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador, ficando assim determinado que o dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes na mesma ocasião.

O art. 23 e parágrafo do DL nº 37/66 não discrepa de entendimento acima exposto, já que na chegada do navio também se verifica o conhecimento da falta: as autoridades aduaneiras recebem o manifesto com a relação das mercadorias embarcadas e os boletins de descarga da concessionária do porto, acusando os volumes que foram descarregados e as faltas e acréscimos. Nesse momento estão aptas a realizar a apuração das irregularidades, não se podendo responsabilizar terceiros se esta só se efetiva anos depois, embora com base nos mesmos documentos citados e em poder do Fisco.

A este enfoque, acresce, no caso "sub judice", outro aspecto: trata-se de navio aportado em Santos após a data de 23 de junho de 1975, quando foi publicado o Ato Declaratório nº 0800/125, da Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª região, que introduziu a sistemática de controle de manifestos de carga através de processamento eletrônico de dados. Os itens 6 e 6.1 do Ato determinam ao importador a apresentação da DI e de uma DI pró-forma cujo simples confronto evidencia a mercadoria em falta. É declaração prestada diretamente ao Fisco e não há como pretender desconhecimento da irregularidade.

Reportando-se o lançamento à época da descarga, cumpre-se o disposto no art. 60 do DL nº 37/66, que limita a responsabilidade do transportador à indenização do montante que o importador deixou de recolher em consequência de dano ou extravio.

A recorrente insurge-se, também, contra a atualização da multa fixa por volume acrescido, prevista no art. 59, inc. VI, do D.L. nº 751/69 no valor de Cr\$ 50,00. Adotando entendimento análogo ao acima exposto, considero que deve prevalecer o valor originário, vigente à época da ocorrência do fato gerador".

Voto por dar provimento ao recurso.

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. O fato gerador



remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls.37/55) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 0800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.



O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira é cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedi - mento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, median - te rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autori - dade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo sim - ples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anota - ções serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma , inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a sig - nificação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do Decre - to-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o atualiza - do pelo referido ato ministerial, por não se tratar de agravação mas de simples correção monetária de seu valor originário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradução monetária